MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

Juízo de Admissibilidade nº 55/2018/CORREG

Assunto: Denúncia encaminhada através da página da Corregedoria-seccional, registrada sob o nº 627, em 25 de outubro de 2018, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação à suposta falta de atitude das áreas de comunicação e de prefeitura universitária quanto a anúncios eleitorais que supostamente teriam ocorrido nas mídias sociais e relatando também possível afixação de cartazes nos campi em desfavor de candidato.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização de investigação preliminar, considerando que:

- primeiramente, em questão de ordem constitucional que precede o exame de admissibilidade da denuncia registrada, a unidade correcional ressalta que o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante decisão liminar deferida aos dias 27 de outubro de 2018 e referendada pela corte constitucional na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 548, destacou nos seguintes termos (resumo), de eficácia para todo o país, reafirmando a livre manifestação de ideias em universidades, suspendendo, ainda, qualquer determinação de recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações em universidades:
"*suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos"* (Trechos da decisão liminar na ADPF nº 548/STF, 27/10/2018, página 15)

- consultada a página da Universidade Federal do ABC, verifica-se que, em 04 de julho de 2018, foi publicada uma notícia detalhada, intitulada *"Comunicação Institucional da UFABC passará por alterações durante o período eleitoral"*, tendo sido destacado que:
"A partir de 7 de julho de 2018, os meios de comunicação da Universidade Federal do ABC (UFABC), assim como de todas as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) do país, deverão seguir determinadas diretrizes de divulgação, em respeito às Instruções Normativas nº 1 e 2, da Secretaria de Comunicação Social (Secom) da Presidência da República. A medida terá efeito até 7 de outubro, caso se encerre o período eleitoral em primeiro turno, ou até 28 de outubro em caso de segundo turno." Trecho consultado do sítio eletrônico: <http://www.ufabc.edu.br/noticias/comunicacao-institucional-da-ufabc-passara-por-alteracoes-durante-o-periodo-eleitoral>, acesso em 19/12/2018.

- ressalta-se que, salvo melhor juízo, a Prefeitura Universitária não é responsável pelo recolhimento e fiscalização de cartazes afixados nos campi, sendo indevido atribuir à área competência que não lhe cabe;

- restou demonstrado que as unidades consultadas comprovaram a existência de ações de gestão para garantir o cumprimento da legislação eleitoral, sem exorbitar da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a atuação administrativa, e em conformidade com os padrões constitucionais de garantia da livre manifestação do pensamento no meio acadêmico; cabe pontuar que a documentação enviada pela unidade de comunicação e imprensa demonstra a boa-fé dos agentes, a legitimidade dos atos administrativos e o intuito educativo das ações de gestão realizadas;

- em se tratando da comunicação em mídias sociais, foi devidamente esclarecido que o papel da área de comunicação e imprensa esteve centrado em garantir que a comunicação institucional, ou seja, aquela produzida por servidores públicos em nome da instituição, para respeito à legislação eleitoral; outras comunicações realizadas por terceiros, publicadas em plataformas digitais não gerenciadas pela instituição, não estavam sob monitoramento e acompanhamento da área, até mesmo pela impossibilidade de mapeamento e da gestão de tais conteúdos; no mais, não há registro de comunicado oficial da universidade contendo qualquer referência a candidatos, seja para favorecer ou desfavorecer aspirantes a mandato público;

- acerca do relato de suposta omissão, por parte das unidades, quanto a retirar cartazes nos campi, não se confirmou o conteúdo reportado, pois, ressalvado registros pontuais de retirada de propagandas eleitorais(cartazes ou adesivos com conteúdo eleitoral), os quais, por exemplo, impediam ou dificultavam a visualização de totem informativo da praça cívica do campi (display de acessibilidade e de orientações), não se têm registros de que unidades tenham censurado previamente conteúdos ou obstado a afixação de cartazes não eleitorais, haja vista que há diversos eventos que ocorrem nos campi, e, no mais, ressalta-se ser comum que candidatos frequentem as universidades, como quaisquer cidadãos a participar do livre debate arrazoado, de forma a promover a cultura da paz, o exercício da cidadania e do pluralismo político.

Em face dos fundamentos ora expostos**,** inexistente irregularidade disciplinar e, com fundamento no artigo 144, parágrafo único, da lei 8.112/90, na decisão liminar na ADPF nº 548 do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 5º, inciso IV e IX, da Constituição Federal, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

Silvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional da UFABC

Universidade Federal do ABC